



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

LEI MUNICIPAL N.º. 2406, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Candiota, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes documentos:

I – Previsão da Receita para 2023;

II – Relação das Despesas;

III – Demonstrativos da lei 101/00 (LRF).

a) Anexo I – Metodologia e memória de cálculo das metas anuais para as receitas;

b) Anexo 1.4 – Metodologia e memória de cálculo das metas fiscais de despesas;

c) Demonstrativo da receita corrente líquida;

d) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

e) Anexo VII - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

IV – Demonstrativos complementares.

a) Receitas e prioridades das despesas com MDE;

b) Receitas e prioridades das despesas com Saúde;

c) Prioridades das despesas com Pessoal;

d) Demonstrativo Mensal do Resultado Primário;

VI – Demonstrativos da lei 4.320/64:

a) Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo Categorias Econômicas;

b) Anexo II – Receita por Categorias Econômicas;

c) Anexo II – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

- d) Anexo V – Funções e Subfunções de Governo;
- e) Anexo VI – Programa de Trabalho de Governo;
- f) Anexo VII - Programa de Trabalho de Governo (Consolidação);
- g) Anexo VIII – Demonstrativo das Despesas por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;
- h) Anexo IX – Demonstrativo das Despesas por Órgãos e Funções;
- i) Demonstrativo da Evolução da Receita;
- j) Demonstrativo da Evolução da Despesa;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2023, são as especificadas em anexo que integra esta Lei.

§1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§2º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas de governo, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, à unidade de medida e à quantificação física, poderão ser modificados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as mesmas ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, §1º, inciso II.

CAPÍTULO III A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, facultada a apresentação em nível de desdobramentos, nos termos do plano de contas padrão.

§ 1º Em caso da apresentação da proposta orçamentária em nível de desdobramentos:

I – As emendas parlamentares deverão referir-se a esse nível para o acréscimo ou supressão de valores, sob pena de inviabilizar a emenda;

II – É dispensada a autorização legislativa específica, bem como a formalização, através de ato normativo próprio, para as transferências entre os valores de um mesmo elemento de despesa.

§2º As vinculações orçamentárias poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 5º A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de previdência social;
- IV - à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição;
- V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - Demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà:

I - Justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa;

§2º Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades (estrutura organizacional), com indicação da respectiva legislação.

§ 3º O envio do projeto de lei, bem como os anexos orçamentários pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverá se dar em meio eletrônico, por meio de banco de dados.

Art. 7º Para efeito do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, até o dia 30 de Setembro de 2021, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

§1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o "caput", a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§2º A reserva de Contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder a previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2023, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 9º Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira que embasa o processo;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da LC nº 101/2000 aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993, com redação alterada pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 10 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2023, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.

§1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§2º Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11 Para efeitos de elaboração do Orçamento Anual do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2023, será aplicado o percentual fixo de 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e as transferências constitucionais auferidas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores efetivamente pagos aos inativos e aos pensionistas do Município no mesmo período.

§1º Para fins de cálculo a que se refere o "caput" considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior do encerramento do prazo para entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2º Ao término do exercício de 2022 serão levantadas pelo Poder Executivo Municipal os valores das receitas, transferências e despesas com os pagamentos referidos no *caput*, devendo tais valores serem informados à Câmara Municipal até o dia 10 de janeiro de 2023, ficando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

estabelecidas as seguintes alternativas em relação às eventuais diferenças entre os valores previamente estabelecidos na LDO e os efetivamente arrecadados pelo Município:

I – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no poder executivo;

II – Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o legislativo indicará ao executivo os créditos orçamentários a serem suplementados para a câmara até o limite constitucional previsto.

Art. 12 Para efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão feitos em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo, entregues até dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso para todo o exercício, a serem elaborado pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, e encaminhado ao Poder Executivo no primeiro mês do exercício de 2023.

§1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo ou contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

§3º Considera-se receita tributária e de transferência para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

I – Os Impostos;

II – as taxas;

III – as contribuições de melhoria;

IV – as contribuições dos servidores para o regime próprio de previdência social;

V – a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

VI – a dívida ativa da contribuição dos servidores para o RPPS e IRRF;

VII – o valor bruto arrecadado da cota-parte do ITR;

VIII – o valor bruto arrecadado da cota-parte do IPVA;

IX – o valor bruto arrecadado da transferência da cota-parte do ICMS;

X – o valor bruto arrecadado da cota-parte do FPM;

XI – o valor bruto arrecadado da cota-parte do IPI/exportação;

XII – a cota-parte do antigo ITCD;

XIII – as transferências do FUNDEB;

XIV – as taxas e contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 13 A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16 A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Durante o exercício de 2023, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§1º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§2º O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/96, o atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18 O Município efetuará a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social sob a forma contábil de interferências.

Art. 19 O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que fizer parte.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 21 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 22 Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

I - sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

II - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 23 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 24 A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 25 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual, observar o art. 12 da LC nº 101 e virem acompanhados de deliberação do conselho quando a lei dispuser sobre o caráter deliberativo deste.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I - as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II - as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

Seção IX Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 27 A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 28 O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 29 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I - de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal de que trata o art. 39 da Constituição da República;

II – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos e a análise sobre o mérito do resultado obtido;

Art. 30 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

- a) no mês de março de 2023, a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais, procedendo-se obrigatoriamente à reposição das perdas inflacionárias do período, pela aplicação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- b) aumento de remuneração em percentual;
- c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal
- d) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- e) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Legislação Municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Art. 31 No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, de acordo com o disposto no Art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo à sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 Na política de administração tributária do município foram definidas as seguintes diretrizes para 2023, devendo, até o final do exercício, ser editada legislação específica sobre:

I – a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

II – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel;

2. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;

3. com progressividade também no tempo, em casos de áreas e terrenos urbanos sem edificação, cujo proprietário seja possuidor de mais de uma unidade no município.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

III – Criação de Lei Específica dispondo sobre Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para fim de regularização de créditos tributários do Município;

IV - Criação de Lei Geral dispondo sobre reconhecimento de prescrição de obrigações tributárias cujo lançamento ocorreu anteriormente ao exercício de 2013.

Art. 33 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Parágrafo único: Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 34 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras.

II – No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

§2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III – das despesas necessárias para o atendimento à educação da população.

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 36 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a consórcios públicos em que o Município fizer parte;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

Art. 37 Se o projeto de lei orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2021, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada poder.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Art. 39 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2268, de 19 de novembro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, 20 de dezembro de 2022.

LUIZ CARLOS FOLADOR
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Cláudio Henrique Ribeiro Hernandes
Chefe de Gabinete